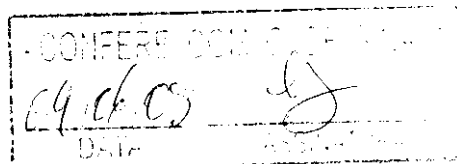




ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS



CONFERE COM O... 29.06.05

PROCESSO TC - 88.133/98  
ORIGEM Prefeitura Municipal de Indiaroba  
ESPÉCIE 45 - Contas Anuais de Governo Municipal - Exercício de 1997.  
INTERESSADO Raimundo Mendonça de Araújo  
PARECER N.º 112/03 - José Sérgio Monte Alegre  
RELATOR Cons. Hildegards Azevedo Santos

PARECER PRÉVIO N.º 21/75 -PLENO

**EMENTA: Não merecem aprovação contas anuais de Prefeitura Municipal em que se constata o cometimento de irregularidades graves e insanáveis.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC - 88.133/98, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, relativa ao exercício financeiro de 1997.**

RELATÓRIO

As contas em exame, de responsabilidade do Sr. Raimundo Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal, deram entrada neste Tribunal dentro do prazo legal, compreendendo balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrações contábeis, obedecendo o que prescreve a Lei Federal nº 4320/64.

O Orçamento para o exercício de 1997, aprovado pela Lei Municipal nº 248, de 05.11.96, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais). Este valor, por força de créditos adicionais abertos no exercício, autorizados por Leis, permaneceu inalterado tendo em vista que a fonte de recurso utilizada foi a anulação de dotação.

Ao final do exercício, a receita arrecadada alcançou R\$ 2.632.741,30 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), equivalente a 51,62% em relação à prevista inicialmente, ocorrendo um "déficit" de R\$ 2.467.258,70 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) correspondente a 48,38%.

A despesa total atingiu o montante de R\$ 2.502.463,30 (dois milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos) representando 49,07% em relação à inicialmente fixada.

R i ^

j t / ^  
T



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESO TC - 88.133/98  
PARECER PRÉVIO N.º -s, 2175 -PLENO

licença de Controle Exty  
M.tvício 134

PROCESSO TC - 88.133/98

PARECER PRÉVIO N.º -s, 2175 -PLENO

Os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram 31,73% da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com os arts. 212 da Constituição Federal e 218 da Constituição Estadual.

**Em relação às receitas correntes, as despesas com Pessoal atingiram 44,15%, estando, assim, de acordo com o que preceitua o art. 38 das Disposições Transitórias da Carta Magna.**

Segundo pesquisa feita no Cadastro de Protocolos e Processos, em 25.09.98, apenas o TC- 084544/97, referente a Recurso de Ofício, tinha sido julgado **ilegal**.

**Foram realizadas 02 (duas) inspeções referentes ao exercício das contas, relatórios n.º 23/97 e 17/98, referentes aos períodos de janeiro a junho e julho a dezembro, respectivamente, que registraram o seguinte:**

JANEIRO A JUNHO

- a) Fracionamento de despesas com compras para ornamentação dos Festejos Juninos;
- b) Fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis.

JULHO A DEZEMBRO

- a) **Falta de remessa de documentação a este Tribunal, descumprindo a Resolução 173/95;**
- b) **Falta de pagamento do 13º salário dos servidores;**
- c) **Aquisição de leite em pó sem comprovação do recebimento do mesmo almoxarifado;**
- d) **Continuação de fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis.**

Instada a se manifestar, a digna Auditoria opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas enquanto o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, requereu fosse informado o percentual orçamentariamente dotado para a cobertura da despesa com a infância e a adolescência e que se fizesse um quadro comparativo das prioridades municipais no exercício, inclusive com publicidade governamental, indicando os percentuais.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

^icaico de C., r,fFel: L.,.1 :^  
MgIrlayl, í 3 t

PROCESSO TC - 88.133/98

PARECER PRÉVIO N.º 217 5 - PLENO

Através de Informação Complementar de fls. 329, o técnico procedeu análise do orçamento e das demonstrações contábeis referente ao exercício de 1997 e atendeu ao despacho do Procurador.

Com nova vista, o representante do Ministério Público Especial requereu o retomo à 2a CCI para que o técnico opinasse conclusivamente sobre as questões suscitadas no despacho n° 0319/00.

Em nova Informação Complementar de fls. 333, diz o técnico seguinte:

"Em atendimento ao Despacho n° 319/00 do Procurador José Sérgio Monte Alegre, fls. 331, e visando esclarecer os itens 2.2 e 2.3 do Relatório n° 15/98, fls.320, que não ficaram muito claros e aparentemente conflitantes, informo o seguinte:

No item 2.2 referia-me às peças contábeis que devem fazer parte do processo de prestação de contas, ou seja, as demonstrações contábeis e anexos exigidos pela legislação.

No item 2.3 foi feita a transição das conclusões dos relatórios de inspeção n°s 23/97 e 17/98, que não foram autuados conforme se observa nos despachos contidos nas fls. 131v e 197v, referentes aos respectivos relatórios."

**Requereu então o representante do Ministério Público a notificação do responsável pelas contas nos exatos termos da Resolução TC- 171/95.**

Notificado para apresentar defesa quanto as irregularidades constantes do processo, em especial dos relatórios de inspeção o ordenador da despesa Raimundo Mendonça de Araújo ex-Prefeito Municipal de Indiaroba, atendeu através da petição de fls. 339, que analisada pela Coordenadoria Técnica Competente, através de Informação Complementar de fls. 342, diz conseguiu elidir em parte as falhas apontadas.

Requereu então o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal nova notificação, no que foi atendido pelo relator, tendo o gestor agora carreado aos autos a petição de fls. 354/356.

Analisada a defesa pelo técnico às fls. 363/365, este considerou satisfatória a justificativa apenas quanto ao item 1.5, ou seja, os gastos com educação.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

Wp[1a .-ir,i if  
liaatco de r. Jnhple C>^~  
Ririaul- 131

PROCESSO TC - 88.133/98

PARECER PRÉVIO N.º 21 7 5 - PLENO

Restando os fracionamentos de despesas, falta de remessa ao Tribunal de documentação de apresentação obrigatória e aquisição de leite em pó sem liquidação ou seja, sem comprovação do recebimento pelo almoxarifado.

A Auditoria retificou seu pronunciamento de n° 06/00 (fls. 327), opinando agora pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas, seguida pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal que também opinou pela rejeição das Contas em seu parecer n° 0112/03.

Isto posto, e

Considerando que as contas foram apresentadas a este tribunal dentro do prazo legal, constando delas toda a documentação exigida por Lei;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas que os Prefeitos prestam anualmente às Câmaras de Vereadores;

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando que houve cumprimento das normas constantes dos artigos 212 e 218, respectivamente, das constituições Federal e Estadual, posto que foram aplicados 31,73%, das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 44,15% das receitas correntes Disposições Transitórias da Constituição Federal;

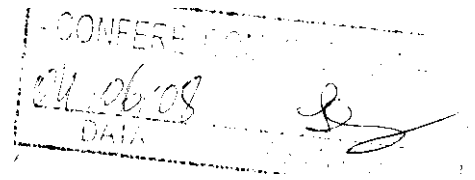
Considerando que, devidamente notificado por três (3) vezes sob os n°s 108/00, 066/01 e 179/01 o Sr. Raimundo Mendonça de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Indiaroba, não conseguiu elidir as irregularidades elencadas nos relatórios de inspeções;

Considerando **que dentre as irregularidades a mais grave foi a aquisição de leite em pó sem comprovante da entrada ou controle da saída no almoxarifado;**

Considerando que a irregularidade objeto do considerando anterior deu origem ao processo TC-88261/98, julgado ilegal através da decisão TC-15866/99, éom alcance e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS



l^Ogie4 ^

^^telcblot?e

PROCESSO TC - 88.133/98

PARECER PRÉVIO N.º 2175 -PLENO

**Considerando que houve recurso interposto pelo ex-Prefeito Raimundo Mendonça de Araújo, contra a decisão TC- 15866/99, objeto do processo TC- 88261/98, citado anteriormente, através do Processo TC - 91.364/00, tendo este sido desprovido, conforme Acórdão TC - 1213/00;**

Considerando os pareceres da digna Auditoria e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;

**Considerando o voto do Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão e o que mais dos autos consta,**

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **12.06.03**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio, recomendando à Augusta Câmara de Vereadores de Indiaroba, a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. Raimundo Mendonça de Araújo, ex- Prefeito Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Hildegards Azevedo Santos - Relator, Antonio Manoel de Carvalho Dantas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Reinaldo Moura Ferreira, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila e Alberto Silveira Leite, sob a Presidência do Conselheiro Heráclito Guimarães Rollemberg.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

02 0U ^3

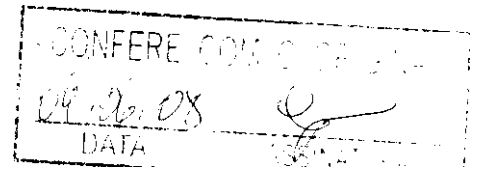
HERÁCLITO - S LEMBERG  
Conselheiro Presidente

  
HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS  
Conselheiro Vice-Presidente e Relator

  
ANTONIO MANOEL CARVALHO DANTAS  
Conselheiro Corregedor-Geral



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS




L. t U! MHIFIP (3UIMPVPF)  
Sôtai ç, d . ^...hif.^\_r  
^AHÍc41q ^Tf

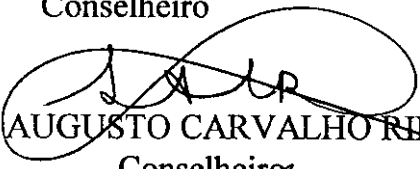
PROCESSO TC - 88.133/98

PARECER PRÉVIO N.º 2175 - PLENO

  
CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Conselheiro

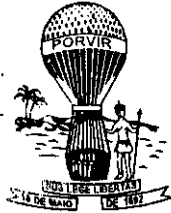
  
KEINALDO MOLRA FERREIRA  
Conselheiro

  
ALBERTO SILVEIRA LEITE  
Conselheiro

  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO  
Conselheiro

Fui presente:

  
PROCURADOR GERAL



ESPADO DE SERGIPE

# Câmara Municipal de Indiaroba

CONFERE COM...  
04.06.08  
Data

...  
único do Controla...  
Mntrculo 144

10-06  
01.04.04  
Srs. Presidente

Ofício nº 07/2004

Indiaroba 08 de março de 2004.

0317-59-072

...  
...  
...

NÚMERO 2004/01747-8

Sr. Presidente,

08/03/04  
RUBRICA  
MAT.

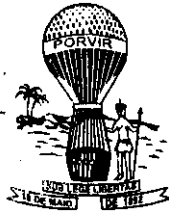
Venho através deste, encaminhar, a V. Excia. o Decreto Legislativo nº 01/2004 referente, às Contas Anuais, do exercício de 1997, do ex-prefeito Raimm4o Mendonça de Araújo, onde a Comissão de Orçamento e Finanças elaborou um Parecer de acordo com o Parecer Prévio nº 112/2003 deste Tribunal que APROVOU, **sendo mantida a aprovação pelo Plenário**, o relatório feito pelo Tribunal de Contas do Estado, portanto **REJEITANDO as contas anuais reler** Mendonça de Araújo.

  
**Nelson Habu Mendonça Carvalho**  
Presidente

Exmo. Sr.

**Dr. Heráclito Guimarães Rollemberg**

**Presidente do. Tribunal de Contas do Estada de Sergipe**



ESTADO DE SERGIPE

## **Câmara Municipal de Indiaroba**

140,14v40

### Decreto Legislativo nº 01/2004

*Aprova o Parecer da Comissão de  
Orçamento e Finanças relativo as  
Contas do exercício de 1997 do ex-  
Prefeito Raimundo Mendonça de  
Araújo e da outras providencias*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INDIAROBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, § 1º, alínea "e" do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 150 do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º E aprovado o Parecer da Comissão de Orçamento e finanças, relativo as contas do exercício de 1997 do ex-Prefeito Municipal Raimundo Mendonça de Araújo, mantendo assim o Parecer Prévio n.º 112/03 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Em razão do Parecer emitido pela Comissão, ficam rejeitadas as Contas do Ex-Prefeito Municipal Raimundo Mendonça de Araújo.

Art. 100. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



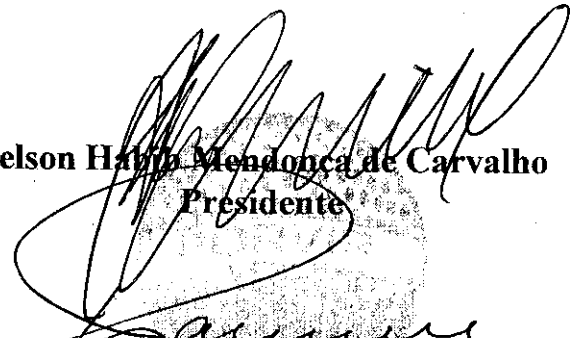
ESPADO DE SERGIPE

04.06.08  
DATA  
LIEGE MARIA ESTANIS  
Técnica de Apoio

pgtliüfo 1 4'

## ***Câmara Municipal de Indiaroba***

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, Indiaroba 05 de março de 2004.**



**Nelson H. Mendonça de Carvalho**  
**Presidente**



**Antonio Vilanova de Carvalho**  
**1º Secretário**